

Tribunal Regional Eleitoral
Rio Grande do Norte

Revista Eleitoral

Natal - 2013

ANÁLISE DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NO CONTEXTO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA E DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL TEMPESTIVA

LEVY TAVARES DE CASTRO RIBEIRO

Bacharel em Direito pela UNI-RN. E-mail: levytavares.dm@gmail.com

MARCELO DE BARROS DANTAS

Docente do curso de Direito do Centro Universitário do RN – UNI-RN. Especialista em Direito e Processo do Trabalho. E-mail: marcelobdantas@yahoo.com.br

RESUMO: o presente artigo científico aborda o processo judicial eletrônico inserido no contexto do Princípio da Eficiência Administrativa e do dever do Estado de garantir a prestação jurisdicional tempestiva. A utilização de recursos da informática está cada dia mais comum nos ambientes corporativos e, no Direito, tais recursos têm muito a somar, com vistas a garantir maior efetividade ao Processo Judicial. Assim, serão abordados os princípios da Eficiência e da Duração Razoável do Processo, bem como o Processo Judicial Eletrônico, no que concerne ao seu conceito, modo de operação e a sua relação com os referidos princípios abordados. O presente artigo faz, então, uma abordagem teórica sobre as premissas deste novo modelo de gestão processual dos tribunais.

PALAVRAS-CHAVE: Processo Judicial Eletrônico. Celeridade. Duração Razoável do Processo. Princípio da Eficiência.

SUMÁRIO: 1. Introdução 2. Morosidade Processual: noções preliminares 3. Princípio da Eficiência 4. Direito à Razoável Duração do Processo 5. Processo Judicial Eletrônico 5.1. O Processo Judicial Eletrônico no Contexto do Princípio da Eficiência e do Direito à Duração Razoável do Processo 6. Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

A morosidade processual está presente nas atividades do Judiciário dos pontos de vista administrativo e jurisdicional e tem gerado repercussões negativas em relação à população, que nem sempre tem recebido a devida resposta em tempo hábil. Dessa forma, será verificada a efetividade do Processo Judicial Eletrônico com relação à administração dos tribunais e à celeridade processual.

Primeiramente serão analisadas as Emendas Constitucionais de n. 19, de 1998; e 45, de 2004, às quais tiveram importância fundamental à busca pela maior eficiência da Administração Pública para o administrado; e à excelência do Princípio da Celeridade - respectivamente. Em seguida será analisada a criação do Processo Judicial Eletrônico, no que concerne ao seu conceito e a sua importância na garantia da prestação jurisdicional de forma rápida e eficiente, de modo que permita uma maior organização e agilidade das atividades do judiciário.

No desenrolar do artigo serão respondidos os seguintes questionamentos: a) os meios processuais eletrônicos caracterizam um avanço ou um retrocesso ao Judiciário? b) o Processo Judicial Eletrônico (PJe) se coaduna com os artigos. 5º, LXVIII, e 37, caput, da Constituição Federal? E, finalmente, c) o que esperar do PJe nos próximos anos?

Ao fim, será elaborada conclusão pessoal, embasada nas pesquisas doutrinárias, sustentando a viabilidade ou inviabilidade do Processo Judicial Eletrônico atrelado à Eficiência da Administração Pública e à Duração Razoável do Processo.

Para tanto, será utilizado o método dialético dedutivo, ou seja, serão expostas explicações doutrinárias a respeito do tema, deduzindo um posicionamento pessoal.

2 MOROSIDADE PROCESSUAL: NOÇÕES PRELIMINARES

A consolidação do Estado Democrático de Direito tem o escopo de garantir a pacificação social e a vida em sociedade, no exercício das funções distribuídas aos poderes Executivo, Judiciário e Legislativo.

Assim, o uso da tecnologia tem muito a auxiliar o Judiciário brasileiro, garantindo maior eficiência, segurança e praticidade. Para isso, devem os servidores estar bem treinados para absorver e utilizar a tecnologia da melhor forma.

4 DIREITO À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

A Emenda Constitucional n. 45/04, conhecida como a emenda que promoveu a Reforma do Poder Judiciário, inseriu o inciso LXXVIII no artigo 5º (BRASIL, 1988), da Constituição Federal, na tentativa de evitar a resposta atrasada do Judiciário ao jurisdicionado.

Preceitua o referido inciso: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Diferente do que propõe o Princípio da Eficiência da Administração Pública, a duração razoável do processo está associada à eficiência processual, ou seja, extrai-se do artigo finalidade de que o processo seja apreciado em tempo necessário, sem excessos e sem a prática de atos processuais indevidos.

Neste sentido, explica MARINONI (2009) que o direito à duração razoável do processo confere direito à tutela jurisdicional tempestiva, direito ao prazo adequado para a prática dos atos processuais e direito de não ter a esfera jurídica restringida por tempo superior ao devido.

Quanto à estrutura do órgão jurisdicional, os meios garantidores da celeridade processual estão ligados a atos administrativos que dão cumprimento às decisões judiciais, de forma que garantam economia processual.

Dessa forma, os princípios da Eficiência Administrativa e da Duração Razoável do Processo guardam intrínseca relação e, se não observados, causam grandes prejuízos à efetividade do processo e, conseqüentemente, às partes interessadas.

Os tribunais devem, portanto, estar adaptados à sociedade moderna, no sentido de acompanhar as demandas sociais e de absorver a evolução tecnológica, para otimizar o tempo gasto com atividades secundárias ao processo e para dar respostas à sociedade em tempo razoável.

5 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Para garantir o objetivo de “disponibilizar meios para garantir a agilidade dos trâmites administrativos e judiciais da Justiça do Trabalho” e para efetivar o Princípio da Duração Razoável do Processo, bem como o Princípio da Eficiência Administrativa; foi criado o Processo Judicial Eletrônico (PJE), que consiste na desafiadora missão de alterar a estrutura do judiciário brasileiro, substituindo o processo tradicional em papel pelo processo em autos digitais.

O PJE é fruto de um anteprojeto idealizado pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE), que deu origem ao Projeto de Lei n. 5.828, de 2001 e, posteriormente à Lei 11.419/06, e pode ser conceituado como:

Sistema de processamento de dados aplicado ao processo judicial com funcionalidades que o habilitem a promover o tratamento, compilação, armazenamento e transmissão dos dados nele existentes, com um nível de organização das atividades que permita a automação das rotinas procedimentais, de mais a minimizar a ação humana na prática dos atos repetitivos, e possibilite ganhos de produtividade no serviço jurisdicional prestado, bem como o atendimento dos requisitos de rastreabilidade (do processo) e acessibilidade das informações pertinentes às partes interessadas (BRANDÃO, 2009, pag. 667).

O uso de recursos da tecnologia da informação no âmbito do Judiciário tem o objetivo de facilitar a execução de suas atividades administrativas, de modo mais barato e eficaz; e de garantir maior celeridade aos atos processuais - e do processo em si -, de modo a julgar um maior número de processos e de minimizar os efeitos da morosidade processual.

A Emenda Constitucional n. 19/98 inseriu o Princípio da Eficiência no caput do art. 37, da Carga Magna e deu ao Judiciário - aos demais órgãos da Administração Pública - uma atividade gerencial pautada na eficiência do ato administrativo, reduzindo atividades excessivamente burocráticas. A Administração passou a dar maior ênfase à finalidade do ato administrativo.

Por outro lado, a Emenda Constitucional n. 45/04 promoveu a criação do Conselho Nacional de Justiça e a inserção do art. 5º, LXXVIII, na Constituição Federal, que deu maior ênfase à intenção de se buscar a duração razoável do processo. Assegura ainda o artigo a execução de meios que garantam a celeridade em sua tramitação.

A criação do Processo Judicial Eletrônico buscou substituir a ocupação do servidor público em atividades meramente burocráticas - os tempos mortos - pela atuação de um sistema computacional inteligente capaz de executar tais atividades, tornando mais célere a marcha processual; característica que se coaduna às referidas emendas constitucionais.

Além disso, é de se observar que a implantação do processo eletrônico já tem garantido um grande avanço para o Judiciário brasileiro e, com o passar dos anos, tratar-se-á de um sistema cada vez mais próximo das partes e mais célere, sem perder a qualidade das decisões judiciais.

Tal sistema se encontra, ainda, em sua fase inicial e os primeiros resultados tem sido bastante satisfatórios, como foi constatado no TRT do Rio Grande do Sul, que reduziu o tempo de tramitação processual em 34%. Nos próximos anos, certamente teremos um sistema ainda mais aprimorado, de forma que atenda à sociedade de maneira cada vez mais tempestiva e eficiente.

REFERÊNCIAS

1. BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Processo Judicial Eletrônico: uma silenciosa revolução na Justiça do Trabalho. Revista do Tribunal do Trabalho do Paraná, n. 15, jan./fev. 2013.
2. BRASIL. Leis, decretos. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.
3. BRASIL. Leis, decretos. Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial.
4. CHAVES, Luciano Athayde; BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Curso de Processo do Trabalho : Processo Eletrônico na Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 2009.
5. CHAVES, Luciano Athayde; JÚNIOR, Walter Nunes da Silva. Direito Processual do Trabalho: Reforma e Efetividade. São Paulo: LTr, 2007.
6. FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 21. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
7. MARINONI, Luiz Guilherme. Direito fundamental à duração razoável do processo. Disponível em : <<http://portal.estacio.br/media/2654374/artigo%205%20revisado.pdf>>. Acesso: 07 de set. 2013, às 14:29.
8. Tribunal Superior do Trabalho. Presidente do TST anuncia preservação de 50 mil árvores com o PJe-JT. Disponível em : <http://www.tst.jus.br/en/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/presidente-do-tst-anuncia-preservacao-de-50-mil-arvores-com-o-pje-jt/pop_up?_101_INSTANCE_89Dk_viewMode=print>. Acesso: 05 out. 2013, às 17:20.
9. Tribunal Superior do Trabalho. Novo ministro do TST destaca importância do PJe. Disponível em:< http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/novo-ministro-do-tst-destaca-importancia-do-pje?redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%2Fnoticias%3Fp_id%3D101_INSTANCE_89Dk%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D2%26_101_INSTANCE_89Dk_advancedSearch%3Dfalse%26_101_INSTANCE_89Dk_keywords%3D%26_101_INSTANCE_89Dk_delta%3D10%26_101_INSTANCE_89Dk_cur%3D2%26_101_INSTANCE_89Dk_andOperator%3Dtrue> . Acesso: 20 set. 2013, às 20:22.

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: PREVARICAÇÃO

JESSICA MEDEIROS NERES DOS SANTOS

Graduada em Direito em 2012.2 pela Universidade Potiguar; Concluinte do curso de especialização em Ciências Forenses e Perícia Criminal pela Universidade Potiguar; Aluna do segundo período do curso de Psicologia na UniRn; Ex-estagiária da Junta Comercial do Estado do RN; Auxiliar Administrativo na Santos e Medeiros LTDA e estagiária no Setor de RH na Sabor de Pão. e-mail: jessicamedeiros_3s@hotmail.com

RESUMO: Pouco se comenta a respeito do crime de prevaricação, que pode, algumas vezes, ser confundido com outros devido às suas similaridades, aliado à falta de conhecimento a respeito do mesmo. Sabendo disso, o presente artigo visa mostrar no que constitui os crimes contra a administração pública, dando ênfase ao crime de prevaricação, mostrando desde o conceito básico de administração, função e funcionário público, bem como estabelecer a diferença entre o crime de prevaricação e os crimes que mais se assimilam ao mesmo, pontuando os elementos do tipo, objeto material, sujeitos passivo e ativo, a pena e o que o diferencia de delitos similares ressaltando a importância de prevenir e punir os crimes administrativos.

PALAVRAS-CHAVE: Crime. Administração Pública. Funcionário Público. Prevaricação. Direito Administrativo. Direito Penal.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Administrativo não dispõe de uma legislação própria, sendo os temas que lhe dizem respeito, encontrados em diferentes Leis, Códigos, Súmulas, dentre outros.

O Código de Direito Penal na sua parte especial trata dos crimes contra a administração pública, sendo muitos dos crimes praticados, modalidades adaptadas de crimes previstos na parte geral do referido Código.

Os crimes previstos são muitos e o Código Penal trata de prever cada um junto com a modalidade, os elementos do tipo, sujeito ativo e passivo, elemento subjetivo, dentre outras coisas, como a pena que deverá ser aplicada.

Os crimes contra a Administração Pública classificam-se em três grupos:

- 1º) Crimes cometidos por funcionário público contra a administração em geral (arts. 312 a 326)
- 2º) Crimes praticados por particular contra a administração em geral (arts. 328 a 337); e
- 3º) Crimes contra a administração da justiça (arts. 338 a 359).

Este artigo visa tratar especificamente do crime de prevaricação, que é um crime praticado por funcionário público contra a administração em geral.

2 METODOLOGIA

O presente estudo trata de uma revisão bibliográfica narrativa da literatura acerca da Administração pública e do crime de prevaricação.

Para a construção deste trabalho científico, optei por não delimitar o marco temporal para a busca das fontes, dessa forma, o levantamento bibliográfico foi realizado mediante a consulta de livros, artigos, monografias, dissertações, teses, jurisprudências, da Constituição Federal e do Código Penal, com a finalidade de propor a indução da reflexão com base na pesquisa livre - sem a demarcação de um período, sendo utilizado para compor o corpo do artigo, apenas textos que continham alguma relação com a temática em questão.

Em se tratando de revisão de literatura, existem três modalidades principais: a tradicional ou narrativa, a integrativa e a sistemática. E a diferença entre elas, é que a primeira é fundamentada no uso de procedimentos específicos que visam a busca de um assunto peculiar em acervos da literatura,

uma finalidade coletiva, constituindo assim, um dos princípios basilares da administração pública; o princípio da impessoalidade.

O conceito de funcionário público é encontrado no Artigo 327 do Código Penal, o qual estabelece que;

Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

Esse conceito foi ampliado pela Lei n. 9.983 de 14 de Julho de 2000, a fim de proteger as funções e a prestação dos serviços públicos.

Vale ressaltar que o conceito estabelecido no Código Penal, difere do conceito dado nas doutrinas de Direito Administrativo. O Código Penal estabelece como agentes administrativos aqueles que exercem uma atividade pública com vínculo e remuneração paga pelo erário público, podendo estes serem classificados como estatutários, celetistas ou temporários.

Ao observarmos o Código Penal, percebemos que é o exercício da função pública quem caracteriza o funcionário como funcionário público, sendo essa caracterização, independente da função e de como se deu o ingresso para o exercício da mesma, não importando a qualidade e nem a natureza do sujeito, mas sim, a natureza da função exercida por ele.

O Capítulo I da parte especial do Código Penal traz o rol dos crimes praticados por funcionário público contra a Administração em geral.

A maioria desses crimes são adaptações de crimes já tipificados na parte geral do Código Penal, mas que foram adaptados a fim de abranger o âmbito administrativo. São crimes que, por seu caráter especial, possuem penas mais severas do que os crimes que lhes deram origem.

A justificativa para a aplicação de penas mais severas é que, o funcionário público é um representante do poder público, devendo possuir uma conduta ilibada, além de que seus atos podem por em questão a credibilidade do ente administrativo, trazendo prejuízos sociais ao mesmo.

Buscando preservar a probidade administrativa, a credibilidade e a confiança que a sociedade deposita no ente administrativo como um todo, optou-se pela aplicação de penas mais severas para os crimes praticados por funcionários públicos, sendo sempre estes os sujeitos ativos. Nesses crimes, é permitida a participação de coautores, sendo que estes não precisam ser funcionários públicos.

2.3 O CRIME DE PREVARICAÇÃO

Expresso no Artigo 319 do Código Penal, onde está previsto que esse crime é praticado por funcionário público que retarda ou deixa de praticar, indevidamente, ato de ofício ou o pratica contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. A pena mínima estabelecida é de detenção, de 3 (três) meses e a máxima é de 1 (um) ano, e multa (com penas cumulativas), sendo considerado um crime de menor potencial ofensivo.

O crime de prevaricação além de ser um crime próprio também é um crime funcional.

Próprio, porque só pode ser cometido por funcionário público, sendo sempre esse o sujeito ativo do crime, valendo ressaltar que não se exclui a participação de terceiro, que não seja funcionário público e funcional porque utilizando da sua função, o funcionário público a degrada e ainda ofende a Administração Pública, uma vez que lhe causa dano ou simplesmente perturba ou modifica o normal desenvolvimento de suas atividades.

O sujeito passivo e primário, em regra, é a Administração Pública e eventualmente, um particular que venha a sofrer um perigo ou dano devido ao ato do agente público, aparecendo como um sujeito secundário.

Previsto no Artigo 316 do Código Penal, esse crime trata-se na verdade de uma espécie de extorsão praticada por funcionário público (sujeito ativo), em que este, objetivando alcançar uma vantagem indevida, utiliza-se da sua função para pressionar, constranger ou intimidar a vítima, que é o sujeito passivo secundário nesse crime. O sujeito passivo primário é o Estado, pois é este o titular da regularidade dos atos administrativos.

Para Fernando Capez o crime de concussão guarda íntimas características com a extorsão, uma vez que tanto nessa como naquela conduta há o constrangimento ilegal à vítima, fazendo com a mesma se sinta amedrontada, não pela violência, como na extorsão, mas pelo receio de sofrer represálias relacionadas ao exercício da função do agente, uma vez que o sujeito ativo da concussão é um funcionário público .

O crime de corrupção passiva, esta previsto no Artigo 317 do Código Penal, onde está estipulado que será punido o funcionário público que solicitar ou receber vantagem indevida, ainda, que só a promessa, para si ou para outrem, de forma direta ou indireta, em decorrência da sua função, mesmo antes de assumi-la.

O que caracteriza esse crime é o pedido de vantagem pelo funcionário público ao particular. Se o particular oferece vantagem ao funcionário público, que a aceita, caracteriza-se como crime de corrupção ativa.

O crime de corrupção passiva é doloso, permitindo a tentativa, desde que o agente público solicite de forma escrita. É um crime formal e consuma-se a partir do momento do aceite da promessa.

O crime de violação de sigilo funcional está previsto no Artigo 325 do Código Penal e trata da violação de sigilo funcional. Ele pune a conduta do agente que revelar ou que facilitar a revelação de fato que deva permanecer em segredo e do qual tenha ciência em razão do seu cargo.

Também responde por esse crime o agente que “permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública.”

A conduta tem que ser de forma intencional e não admite a forma culposa. A Lei nº 9.983/2000 modificou o § 1º do artigo 325, instituindo algumas infrações penais equiparadas, punindo-as com as mesmas penas do “caput”;

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:

I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

O que esses crimes possuem em comum com o de prevaricação é a obtenção de vantagem indevida, para si ou para outrem e a diferença consiste basicamente na forma como essa vantagem é solicitada.

3 CONCLUSÃO

A Administração Pública se utiliza de pessoas físicas para que possa funcionar e intitula essas pessoas de funcionários públicos, devendo estes possuírem uma conduta ilibada, pois servem de exemplo para a sociedade, vez que são um referencial e devem auxiliar a manter a confiança da sociedade na Administração Pública, sendo justo que as penas aplicadas a estes indivíduos no caso de crimes nos quais se utilizem de suas funções sejam mais severas, mas o problema é que isso é visto em muitos crimes previstos no CP, mas não no crime de prevaricação, que além de possuir uma pena branda, também não é um crime muito comentado, sendo fácil de ser praticado e difícil de ser punido devido às limitações estabelecidas pelo próprio Código Penal, como o prazo da pena, que é de três meses